



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DECISÃO nº 16/2023

Notícia de Irregularidade nº: 015.2023.248
Referência: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Informante: Lohanna Souza França Moreira de Oliveira – Deputada Estadual
Objeto: Possíveis irregularidades e ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos referentes à área de saúde no Município de Divinópolis

RELATÓRIO

1. Notícia de Irregularidade nº 015.2023.248, protocolada sob o nº 9000042900/2023, na qual a Deputada Estadual Lohanna Souza França Moreira de Oliveira, ex-vereadora de Divinópolis, noticiou atos ilegais ou irregulares praticados na gestão de recursos públicos da saúde no ano de 2021.

2. Antes do juízo de admissibilidade, o MPC-MG facultou manifestação a Prefeitura Municipal de Divinópolis, por meio dos Ofícios nº 016/2023/DCG/MPC e 017/2023/DCG/MPC, encaminhados ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, em 3/3/2023.

3. Em 3/4/2023 a Prefeitura Municipal encaminhou, via e-mail, o Ofício SMS/DV/JURÍDICO nº 41/2023, contendo resposta e documentos em atenção ao Ofício nº 016/2023/DCG/MPC.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Terceirização de médicos da APS sem exame do Conselho Municipal de Saúde

4. De acordo com a denunciante, a Prefeitura Municipal de Divinópolis teria realizado contratos de terceirização de médicos sem que houvesse a aprovação do Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Municipal de Saúde. Todavia, não foram informados quais seriam esses contratos. A Prefeitura Municipal de Divinópolis justificou o seguinte:

Desde janeiro de 2021, estamos empenhados em garantir a contratação e a fixação de profissionais médicos nos diferentes segmentos assistenciais do Município.

Tão logo assumimos a gestão, providenciamos um estudo acerca das razões da prevalência do déficit de profissionais médicos no Município e, revisitando processos pregressos, identificamos que a Secretaria Municipal de Saúde vinha publicando, sem sucesso, editais de Processo Seletivo Simplificado para contratação de médicos, sobretudo com carga horária de 40 (quarenta) horas/semanais, para completar as equipes e garantir a assistência à saúde da população.

No final de 2021, o Município em uma tentativa emergencial, lançou mão de um processo licitatório para contratar uma empresa que disponibilizasse atendimento médico em nossas unidades. A empresa, durante o mês de fevereiro e março de 2022, prestou serviços para o Município, disponibilizando médicos para atendimentos nas unidades que não contavam com servidores contratados.

Quanto ao fato de a Secretaria Municipal de Saúde não ter submetido a contratação à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, informamos que a situação vivenciada à época era emergencial e a desassistência que estava posta demandou uma rápida atuação da gestão.

Ainda que a Secretaria Municipal de Saúde tenha realizado o processo licitatório em comento, nossa alternativa preferencial era a contratação de servidores pelo próprio Município.

Analisando as recusas apresentadas pelos profissionais que se candidatavam as vagas em nossos processos seletivos e não assumiam, verificamos a prevalência de uma justificativa: a baixa atratividade dos salários.

Diante desta constatação e considerando que a legislação municipal de que regulamenta a contratação temporária permite que o salário praticado nesta modalidade de contratação seja superior àquele que é típico do ingresso na carreira, não podendo, entretanto, ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do Município,

Após a definição de novas bases salariais para contratação de médicos, conseguimos reduzir grande parte do déficit de profissionais, havendo momentos em que conseguimos zerar o número de unidades sem o referido profissional. No entanto, por ser a medicina uma profissão paradigmática e com alto grau de autonomia, ainda enfrentamos problemas na fixação do profissional, sobretudo na atenção básica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Por fim, informamos que a empresa contratada atuou apenas durante os meses de fevereiro e março de 2022. Desde então, todos os médicos que atuam na Secretaria Municipal de Saúde possuem vínculos diretos com o Município.

5. Conforme a Lei Complementar nº 138/2007, compete ao Conselho Municipal de Saúde **acompanhar a execução e o funcionamento dos serviços contratos e conveniados com a rede privada e filantrópica**. Sendo assim, não seria obrigatório que a formalização do contrato de terceirização fosse precedida de análise do Conselho. Sua função seria exercida mediante o acompanhamento da execução do serviço, que só veio a acontecer em 2022.

6. Diante do exposto, não se vislumbra a irregularidade noticiada.

b) Contratos realizados para reforma de prédios privados sem publicidade nem apreciação do Conselho Municipal de Saúde

7. A denunciante apontou que contratos formalizados para reformas de prédios particulares, utilizados pelas unidades de saúde, não foram analisados nem aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

8. A Prefeitura Municipal de Divinópolis alegou:

Como o Município de Divinópolis não dispõe de imóveis próprios para abrigar todos os equipamentos de saúde, temos que lançar mão de locação de imóveis de particulares.

É fato que os imóveis particulares não são projetados e construídos para receber unidades de saúde. Logo, é razoável compreendermos que alguma adaptação buscando uma melhor funcionalidade do imóvel seja realizada pelo Município.

Respeitando entendimentos em contrário, não entendemos que a Secretaria Municipal de Saúde tenha que submeter à apreciação do Conselho todo mínimo movimento e todo ato administrativo ordinário, sob pena de imprimir à gestão um ritmo demasiado lento e distanciado da premência que é típica nas ações de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Como explicitado no tópico anterior, entende-se que a atribuição do Conselho Municipal de Saúde para o exame de contratos realizados pela Secretaria de Saúde ocorre durante a execução do serviço. Desse modo, não é obrigatória a submissão prévia dos contratos para reforma dos prédios ao Conselho de Saúde, pois esse acompanhamento pode ocorrer durante e depois da execução.

10. O MPC-MG entende que não houve irregularidade.

c) Transferência de parte ou de todo CREVISA (Centro de Referência de Vigilância em Saúde Ambiental) para a Secretaria de Meio Ambiente e pagamento dos funcionários pela Secretaria Municipal de Saúde

11. De acordo com a denunciante, o Centro de Referência de Vigilância em Saúde Ambiental teria passado a ser responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, mas seus funcionários estariam sendo remunerados com recursos da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA. Apesar de apresentar essa suposta irregularidade, não foram encaminhados documentos capazes de demonstrar a ocorrência da irregularidade.

12. A Prefeitura Municipal de Divinópolis alegou:

O Município de Divinópolis, com o compromisso de atender aos dispositivos legais específicos e, CONSIDERANDO o Art. 4o, inciso VII, da Lei Complementar nº 141/12, estabelece que “*não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais*”;

CONSIDERANDO o art. 3º, VI, da Portaria Ministerial nº 1.138/14, estabelece que “*são consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, o desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal (Inquérito Civil nº 1.22.012.000253/2015-16) questionou a utilização de recursos provenientes do bloco de financiamento específico da saúde para a realização do controle da população animal, através de castrações e chipagens.

Transferiu para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana a **programação e a execução das ações necessárias ao controle da população animal, por meio de castração e chipagem** e não a gestão do CREVISA (ver decreto em anexo). No entanto, as ações que envolvem o manejo de animais, mas com foco na prevenção da saúde humana, continuam sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

13. Ainda, encaminhou cópia do Decreto nº 14.560/2021¹, publicado em 9/8/2021, que trata da transferência da programação de execução das ações necessárias ao controle da população animal para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana.

14. De acordo com as informações prestadas e com o decreto municipal encaminhado, a parte do serviço realizado pelo CREVISA atinente ao controle de população animal foi transferido para outra secretaria em razão de questionamento realizado pelo Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.22.012.000253/2015-16². Após a adoção das medidas cabíveis pela prefeitura municipal, foi homologado o seguinte arquivamento:

RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO SUS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE A CREVISA SE ABSTIVESSE DE UTILIZAR VERBAS FEDERAIS NOS SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE ANIMAIS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. CESSAÇÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

15. Logo, a transferência de atribuição específica do CREVISA decorreu de determinação ministerial, em conformidade com a legislação atinente à aplicação de recursos do

¹ **Art. 1º** Fica transferida para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana a programação e a execução das ações necessárias ao controle da população animal, por meio de castração e chipagem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2021.

² Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/41000000000087817692?modulo=0&sistema=portal>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

SUS, que não permite utilizar as verbas para esterilização cirúrgica de animais. Entretanto, os recursos continuam sendo utilizados nas ações de prevenção da saúde humana geridas pelo órgão, motivo que fundamenta o pagamento dos servidores do centro de referência com receita da saúde, segundo a prefeitura.

16. Diante do exposto, não se vislumbra irregularidade.

d) Demora na transição e utilização indevida de recursos da UPA

17. A denunciante apontou como irregular a demora na transição e a utilização indevida de recursos da UPA, o que já teria sido denunciado no processo nº 1.119.697, que tramita no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

18. No referido processo, que trata de representação apresentada pelo ex-presidente do Conselho Municipal de Saúde de Divinópolis, foram narradas as seguintes situações:

- Reprovação das contas prestadas pela Secretaria de Saúde de Divinópolis, no exercício de 2020;
- **Suposto uso indevido de recursos federais do Fundo Municipal de Saúde, transferidos à Unidade de pronto atendimento de Divinópolis;**
- Negativa da Secretária Municipal de Saúde em encaminhar os documentos requeridos pelo Conselho Municipal de Saúde relativos às contas detalhadas do Hospital de Campanha e da UPA Padre Roberto Cordeiro;
- Suposto descumprimento de dispositivos legais (Resolução 453/12 MS e Leis Orgânicas da Saúde), em relação a Prestação de Contas ao Conselho da devida instância;
- Arquivamento da Notícia de FATO nº MPMG 02.16.0223/0000622/2022-23, de lavra do Promotor de Justiça Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, que qualifica que a prestação de contas deve ocorrer perante o Legislativo Local, e colocando o Conselho de Saúde como auxiliar do Legislativo, não vislumbrando ilegalidade na ausência de prestação de contas ao Conselho de Saúde da esfera Municipal;
- Ocorrência de reunião da Mesa Diretora e membros da Comissão de Prestação de Contas e da Comissão de Atenção Básica, que cita as reprovações de contas e das RAGS de 2020, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

citar que a falta da documentação solicitada para a gestão foi preponderante para a reprovação das contas de 2020.

19. Com a representação, foram encaminhadas as cópias dos documentos: (i) ofícios solicitando informações à Secretaria de Saúde; (ii) ofícios encaminhados ao Promotor de Justiça Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel; (iii) legislação municipal e federal que trata da prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde; (iv) ata da reunião da Mesa Diretora e membros da Comissão de Prestação de Contas e da Comissão de Atenção Básica; (v) cópia da portaria que dispõe sobre o Contrato de Gestão nº 021/2019; e (vi) extrato de contrato firmado com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

20. A Prefeitura Municipal de Divinópolis esclareceu o seguinte:

Não compreendemos o que o Conselho Municipal de Saúde quis dizer com ***‘Utilização de recursos da UPA e outros órgãos competentes’***. Ainda que a UPA de Divinópolis receba recursos do Governo Federal e do Governo Estadual, a maior parte do custeio do referido equipamento é assumida pelo Município.

Quanto à alegada demora na transição de gestão da UPA, informamos que a Secretaria Municipal de Saúde conduziu o processo de transição dentro da legalidade e com vistas a impedir que a alteração de gestão impactasse o mínimo possível na assistência.

Com a assinatura do contrato com a atual gestora ocorrida em 12/09/2022, iniciou-se efetivamente o processo de transição de Gestão, necessário tanto para sua integração, quanto para a conclusão dos processos que são típicos e inerentes às rescisões, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento do inafastável aviso prévio dos colaboradores.

21. Considerando que o suposto uso indevido de recursos federais e municipais está sendo analisado na Representação nº 1.119.697, determino que a CAOP adote as providências cabíveis para a sua distribuição ao meu gabinete oportunamente.

22. Em relação à transição da UPA Padre Roberto, assim como informado pela prefeitura, consta no endereço eletrônico que a nova gestora é a empresa IBRAPP (Instituto Brasileiro de Políticas Públicas) e que seus trabalhos iniciaram em setembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

23. Considerando a ausência de indícios mínimos de prejuízo no atraso da transição e que a questão já foi solucionada pela prefeitura, o apontamento de irregularidade deve ser rejeitado.

e) Falta de medicamentos e médicos

24. A denunciante noticiou de forma geral a falta de medicamentos e de médicos para atender a população. A Prefeitura Municipal de Divinópolis alegou:

A secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis, desde o início da atual gestão, está diligenciando todas as medidas administrativas e legais para resolver o problema da falta de alguns medicamentos disponibilizados na Farmácia Municipal.

Estamos atuando diligentemente no controle das inadimplências, inclusive com deflagração de processos administrativos para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades contratualmente previstas.

Há muito a gestão municipal optou por dar transparência aos dados relativos à falta de medicamentos e tem tratado o abastecimento farmacêutico com total prioridade. No entanto, é preciso ressaltar que a indisponibilidade dos itens em comento não decorre de inércia ou desídia da Secretaria Municipal de Saúde, posto que mobilizamos todos os setores competentes para aquisição dos referidos medicamentos, bem como para o acompanhamento das entregas. Em anexo, encaminhamos alguns dos muitos acionamentos de fornecedores.

O que se registra é que o processo de compras públicas possui ritos inafastáveis que, por vezes, apazam a regularização do fornecimento. A partir do momento em que, pela via da licitação, uma empresa é contratada, existe todo um trâmite administrativo a ser observado para não atentar contra os direitos do licitante e nem atropelar os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Quanto a alegada falta de médico, conforme já mencionado, por ser a medicina uma profissão paradigmática e com alto grau de autonomia, ainda enfrentamos problemas na fixação do profissional. Embora tenhamos progredido na captação do médico, o interesse do profissional em ingressar em programas de residência, faz com que tenhamos que conviver com uma rotatividade em níveis não desejados.

No entanto, **esta não é uma particularidade do Município de Divinópolis, sendo pródigos os registros de situação semelhante na maioria dos Municípios brasileiros.** Ainda que a política de saúde pública esteja pautada no profissional generalista, é fato que o mercado beneficia as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

especialidades e este é um entrave sistêmico de repercussão macro cujo enfrentamento precisa ser, também, sistêmico.

Se na atenção primária o Município foi bem-sucedido na captação de profissionais médicos, a contratação de especialistas ainda acontece em quantidade menor do que o desejado, uma vez que os processos seletivos publicados pela Secretaria Municipal de Saúde não terem surtido o efeito intentado, mesmo após a alteração das bases salariais.

Como medida complementar, o Município de Divinópolis está aderindo a um outro consórcio de saúde que, dentro da sua vasta cartela de serviços, disponibiliza consultas médicas com especialistas, sobretudo naquelas especialidades com menor incidência de profissionais.

25. O município apresentou os seguintes documentos:

- Ato Decisório de Processo Administrativo nº 003/2022, que condena a empresa **BIOHOSP** ao pagamento das multas contratualmente previstas, em razão de atraso às ordens de compra e ausência de resposta aos acionamentos da Secretaria Municipal de Saúde, de 22/12/2022;
- Comunicado de abertura de processo administrativo nº 003/2023, encaminhado à empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.** por atraso no atendimento às ordens de compra, de 17/3/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **TS Farma**, por inadimplência contratual, de 27/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Diguinho Indústria e Comércio de Fraldas Ltda.**, por inadimplência contratual, de 21/10/2022;
- Carta de advertência encaminhada à empresa Costa Camargo, por inadimplência contratual, de 7/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Cristália**, por inadimplência contratual, de 27/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Medcenter**, por inadimplência contratual, de 27/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Medicom**, por inadimplência contratual, de 27/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Prati Donaduzzi**, por inadimplência contratual, de 27/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Promefarma**, por inadimplência contratual, de 27/2/2023;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Carta de advertência encaminhada à empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarence Ltda.**, por inadimplência contratual, de 24/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Soma**, por inadimplência contratual, de 24/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Cimed**, por inadimplência contratual, de 27/2/2023;
- Carta de advertência encaminhada à empresa **Sameh**, por inadimplência contratual, de 24/2/2023;

26. Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Divinópolis, verificou-se que há uma aba em destaque em que constam os medicamentos em falta no mês corrente.



27. Além disso, em 3/2/2023, foi publicada uma nota de esclarecimento à população sobre a falta de medicamentos³:

03 FEV 2023

SAÚDE

Nota de Esclarecimento - Medicamentos em falta

A Prefeitura de Divinópolis, através da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), informa sobre a falta de alguns medicamentos disponibilizados na Farmácia Municipal. Há muito a gestão municipal optou por dar transparência aos dados relativos à falta de medicamentos e tem tratado o abastecimento farmacêutico com total prioridade. No entanto, é preciso ressaltar que a indisponibilidade dos itens não decorre de inércia ou desídia da Semusa, posto que a Administração Municipal mobilizou todos os setores competentes para aquisição dos referidos medicamentos, bem como para o acompanhamento das entregas. O que se registra é que o processo de compras públicas possui ritos inafastáveis que, por vezes, aprazam a regularização do fornecimento. A partir do momento em que, pela via da licitação, uma empresa é contratada, existe todo um trâmite administrativo a ser observado para não atentar contra os direitos do licitante e nem atropelar os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório.

³ Disponível em: <https://www.divinopolis.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/16413/nota-de-esclarecimento---medicamentos-em-falta>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A Semusa está atuando diligentemente no controle das inadimplências, inclusive com a deflagração de processos administrativos para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades contratualmente previstas.

De acordo com o secretário de saúde, Alan Rodrigo, o Colegiado dos Secretários Municipais de Saúde (COSEMS) tem relatado estas faltas em todo Estado. “Estão sendo relatadas faltas de diversos fornecedores, inclusive alguns medicamentos em nível nacional. Mesmo assim, a gestão vai continuar buscando alternativas para o fornecimento”, declarou.

Por fim, ratificamos nosso compromisso com a população de Divinópolis de reduzir a falta de medicamentos àquelas situações incontestáveis.

28. A Prefeitura Municipal de Divinópolis tem encontrado dificuldades para fornecer alguns medicamentos, porém está tomando as medidas para providenciar o fornecimento e mantendo a população informada.

29. Quanto à falta de médicos, não há notas nem informações em seu endereço eletrônico. Conforme informado no esclarecimento do tópico “a”, a prefeitura encontra dificuldades para contratar médicos em razão da baixa atratividade do salário. Em Divinópolis, a Lei municipal nº 6.655/2007 dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo. Em consulta ao CAP-MG, verificou-se que em fevereiro de 2023 o município possuía o seguinte contingente de médicos comparado ao número de vagas previstos:

Nome do cargo	Vagas preenchidas	Tipo de vínculo	Vagas da Lei nº 6.655/2007
Cardiologista	3	Efetivo	8
	1	Temporário	-
Cirurgião Geral	5	Efetivo	30
Cirurgião Geral Plantonista – 12h	2	Efetivo	20
Clínico Geral	15	Efetivo	80
Dermatologista	1	Efetivo	4
	1	Temporário	-
Endocrinologista	1	Efetivo	5
Generalista	4	Efetivo	40
	17	Temporário	-
Generalista (PSF) - 8h	7	Efetivo	36



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	37	Temporário	-
Generalista (PSF) - 4h	4	Temporário	-
Geriatra	1	Temporário	5
Ginecologista	18	Efetivo	35
	6	Temporário	-
Infectologista	2	Efetivo	3
	1	Temporário	-
Mastologista	2	Efetivo	3
Neurologista	1	Temporário	12 efetivos
Oftalmologista	1	Efetivo	8
Ortopedista	7	Efetivo	25
Ortopedista plantonista – 12h	4	Efetivo	10
Otorrinolaringologista	1	Efetivo	7
Pediatra	8	Efetivo	40
	4	Temporário	-
Pediatra plantonista – 4h	1	Efetivo	50
Psiquiatra	5	Efetivo	15
	3	Temporário	-
Psiquiatra plantonista	1	Efetivo	20
Radiologista	5	Efetivo	10
Reumatologista	1	Efetivo	3
Supervisor hospitalar	5	Efetivo	10
Ultrassonografista	4	Efetivo	8
TOTAL	179	-	487

30. O município conta com 179 médicos de especialidades variadas em seu quadro de pessoal, dos quais 102 são efetivos e 77 são temporários, como o Programa de Saúde da Família – PSF. Além desses cargos, a lei prevê outras especialidades médicas cujas vagas não estão preenchidas, de acordo com as informações disponíveis no CAP-MG, como anestesista, oncologista, pneumologista, hematologista, gastroenterologista e citopatologista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

31. Nesse cenário, o município tem capacidade para contratar mais médicos do que efetivamente possui disponíveis. Assim, a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal é uma das medidas adequadas para proporcionar atendimento de qualidade em observância às diretrizes do SUS.

32. O último certame foi realizado em 2017, com vagas para as seguintes especialidades médicas: angiologista, auditor, cardiologista, cirurgião geral, citopatologista, clínico geral, dermatologista, endocrinologista, gastroenterologista, generalista (para atendimento ao programa de saúde da família), ginecologista, infectologista, mastologista, neurologista, oftalmologista, otorrinolaringologista, psiquiatra, radiologista, segurança do trabalho, ultrassonografista e urologista.

33. Pelo exposto, o MPC-MG não vislumbra ilegalidade de agentes públicos quanto ao fornecimento de medicamentos de atenção básica, pois a demora foi justificada pelo inadimplemento dos fornecedores e porque a prefeitura tem informado a população sobre as providências adotadas.

34. Por outro lado, ficou claro que as contratações temporárias de médicos não estão suprindo a demanda do município. Sendo assim, entende-se que a Prefeitura Municipal de Divinópolis deve informar quais as medidas estão sendo adotadas para manter a continuidade do serviço público e se pretende realizar concurso público para provimento dos cargos de médicos, uma vez que mais da metade das vagas prevista em lei estão desocupadas.

f) Descumprimento de prioridades definidas em Plano de Saúde 2018/2021

35. A denunciante apontou que o Município não teria cumprido o Plano de Saúde anterior, descumprindo metas definidas em Conferência Municipal de Saúde relativas à Unidade de Saúde do Porto Velho. A Prefeitura Municipal de Divinópolis esclareceu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

É consabido que o Plano Municipal de Saúde contém a programação de saúde a ser executado ao longo de 4 anos. No entanto, por razões diversas (previsíveis ou não, como foi o caso da pandemia) muitas vezes as metas propostas não são atingidas e as razões da não consecução das mesmas são apresentadas no RAG – Relatório Anual de Gestão, também submetido à apreciação do Conselho Municipal de Saúde.

Tratando especificamente da implantação da ESF Copacabana, informamos que a mesma estava prevista no Plano de 2018-2021. No entanto, constituiu-se como fator dificultador para cumprimento da meta, o fato de não haver imóveis no referido bairro, que é, na verdade, um conjunto habitacional popular, capazes de abrigar uma unidade de saúde. Ou seja, o Município precisaria construir uma unidade de saúde. Diante da ausência de recursos para iniciar as obras, a implantação da unidade precisou ser apazada.

Oportunamente, informamos que a Secretaria Municipal de Saúde já está adotando as medidas para necessárias para implantação da referida unidade de saúde.

36. O plano de saúde consiste em um instrumento de planejamento para a execução, o acompanhamento e a avaliação da gestão do sistema de saúde, elaborado de acordo com as diretrizes definidas pelos conselhos e conferências de saúde durante o exercício do primeiro ano da gestão, com operação a partir do segundo ano e término no primeiro ano do mandato subsequente. Suas metas devem ser revisadas uma vez ao ano com o auxílio do conselho de saúde. Logo, esse plano orienta os gestores na execução das políticas de saúde, mas a execução não é vinculada, ou seja, diante do não cumprimento de metas, não há sanções a serem aplicadas.

37. No município de Divinópolis, as metas propostas não foram cumpridas por motivos alheios à vontade do gestor, como a ausência de imóveis com capacidade para manter uma unidade de saúde. Isso está subordinado ao planejamento realizado por meio do plano de saúde, que não considerou a necessidade de construir ou alugar um imóvel para a instalação do ESF Copacabana.

38. Essa falha de planejamento não decorre apenas da gestão do município, mas também das diretrizes definidas na conferência de saúde. Além disso, a não consecução da programação de saúde foi apresentada no Relatório Anual de Gestão, de acordo com informação da Prefeitura, sendo esse o momento para redefinição de metas não cumpridas pelo conselho de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

39. Para atender as expectativas dos munícipes, o Conselho de Saúde, a Conferência de Saúde e a Prefeitura Municipal de Divinópolis devem considerar as dificuldades reais para o planejamento das próximas ações de saúde municipal.

40. Diante do exposto, não se vislumbra o descumprimento de meta do plano de saúde como uma irregularidade autônoma.

g) Inexistência da devida prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde e não atendimento da solicitação de documentos

41. A denunciante afirmou que as prestações de contas dos relatórios quadrimestrais não teriam sido realizadas no exercício de 2021, em inobservância ao art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, e apontou a dificuldade em receber documentos solicitados relativos ao Hospital de Campanha da UPA.

42. A Prefeitura Municipal de Divinópolis apresentou o seguinte esclarecimento:

Até meados de 2022, a Prestação de Contas realizada quadrimestralmente na Câmara Municipal de Divinópolis e aberta a toda população, era considerada pelo Conselho Municipal de Saúde para fins de observância ao que estabelece o art. 36 da Lei Complementar no 141.

No entanto, fomos comunicados pelo Conselho que as prestações de conta de que trata o § 5º do mesmo art. 36 da Lei Complementar no 141 não serão aproveitadas pelo Conselho para fins de comprovação da efetiva prestação de contas para aquela instância de controle social. Diante desse comunicado, a próxima prestação quadrimestral de contas será realizada em audiências distintas: uma para o Legislativo Municipal e comunidade e outra para o Conselho Municipal de Saúde.

Quanto a alegação de que a Secretaria Municipal de Saúde dificultou a entrega de documentos solicitados em relação ao Hospital de Campanha, informamos que a Diretoria Financeira desta Secretaria, em ofício encaminhado ao Conselho, informou, à época, a referida prestação estava e está à disposição para análises e consultas. Nós apenas fizemos ressalvas quanto à remessa de cópia uma vez que a prestação de contas em questão contava com cerca de 58.000 (cinquenta e oito mil) páginas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

43. O art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012⁴ refere-se à apresentação do relatório quadrimestral elaborado pelo gestor do SUS. Nos termos do §1º, os municípios deverão comprovar a elaboração dos relatórios quadrimestrais mediante o envio de relatório de gestão ao Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira. Conforme o §5º, esses relatórios deverão ser apresentados em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação. O gestor deve encaminhar o relatório de gestão⁵ ao conselho de saúde, e não os relatórios quadrimestrais, os quais devem ser apresentados nos meses de maio, setembro e fevereiro em audiência pública perante a Câmara Municipal.

44. De acordo com a prefeitura, para fins de prestação de contas do relatório quadrimestral, haverá duas audiências distintas, uma para o legislativo municipal e comunidade e outra exclusivamente para o Conselho Municipal de Saúde. Nesse sentido, a apresentação dos relatórios quadrimestrais exclusivamente ao Conselho de Saúde de Divinópolis, conforme informado, não resulta de uma determinação legal, mas de uma convenção entre os interessados.

45. Diante disso, desde que o relatório tenha sido apresentado em audiência pública ao legislativo municipal, não se vislumbra a irregularidade apontada pela denunciante.

46. Quanto à suposta dificuldade de entregar os documentos da saúde, a prefeitura alegou que deixou de enviar a cópia solicitada pelo Conselho porque a prestação de

⁴ Lei Complementar nº 141/2012 - Dispõe sobre as normas de fiscalização, avaliação e controle da saúde nas três esferas

Art. 36. **O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior**, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo **mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira**, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

⁵ O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, **em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação**, o Relatório de que trata o caput.

⁵ O Relatório de Gestão é o instrumento de gestão, com elaboração anual, que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde (PAS) e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde. Contempla os seguintes itens: as **diretrizes, objetivos e indicadores do Plano de Saúde**; as **metas da PAS previstas e executadas**; a **análise da execução orçamentária**; e as **recomendações necessárias**, incluindo eventuais redirecionamentos do Plano de Saúde.

O Relatório de Gestão deve ser submetido à apreciação do Conselho de Saúde, que poderá aprová-lo ou não, e encaminhá-lo à Secretaria Estadual de Saúde, à Comissão Intergestores Bipartite e ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

contas em questão, que inclui os documentos do Hospital de Campanha, contava com cerca 58.000 páginas. Contudo, disponibilizou a documentação para análise *in loco*, o que parece razoável diante do volume informado.

47. Logo, também não se verifica a irregularidade apontada em relação ao acesso a essa documentação, uma vez que houve a disponibilização para exame do Conselho Municipal de Saúde.

48. Ademais, na Notícia de Fato nº 02.16.0223.0000622-23, o Ministério Público Estadual analisou o pedido do Conselho Municipal de Saúde para que a prefeitura de Divinópolis apresentasse a documentação do exercício de 2020 e a denúncia sobre a ausência de prestação de contas quadrimestral, em que concluiu:

“Não se desconhece o papel fundamental dos conselhos de saúde no controle social da execução da política pública de saúde, expressão do caráter democrático e descentralizado da administração do sistema (art. 194, parágrafo único, VII, da CR/88 e art. 1º §2º, da Lei nº 8.142/90).

Todavia, **o conselho de saúde não tem poder requisitório**, de modo que não me parece abusiva a negativa de remessa de cópia da documentação, seguida, porém, de expressa disponibilização de toda a documentação para análise. É de se lembrar que, no Ofício 177/2021, a secretaria municipal de saúde justifica adequadamente a impossibilidade de se fornecer cópia: são **mais de cinquenta e cinco mil páginas de documentos**. Foi, todavia, franqueado ao conselho amplo acesso a essa documentação.

Por sua vez, **a prestação de contas quadrimestral, prevista no art. 36 da Lei Complementar nº 141/12, deve ocorrer perante o Poder Legislativo local**, que é auxiliado pelo conselho de saúde, dentre outros órgãos, nos termos do art. 38 desta mesma lei. Assim, também não vislumbro ilegalidade em esta prestação de contas não ter ocorrido em sessão do conselho municipal, como pretende o representante.”

49. Pelo exposto, não se vislumbra irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

h) Ausência de Plano Municipal de Saúde

50. A denunciante apontou como irregularidade a gestão e a aplicação das verbas relacionadas à saúde sem a existência de um Plano Municipal de Saúde para legitimar os gastos e investimentos. A ausência do referido plano também determina a inexistência de um Programa Anual de Saúde, em descumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Divinópolis.

51. O TAC formalizado nos autos do inquérito Civil nº 0233.13.001540-5, em 30/5/2017, teve como objeto dispor sobre as medidas que devem ser adotadas pelo gestor municipal visando assegurar uma melhor compreensão dos instrumentos de planejamentos em saúde, assim dispondo:

CLAÚSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a assegurar a compreensão dos instrumentos de planejamento em saúde, notadamente, do Relatório Anual de Gestão (RAG) e do Relatório Detalhado Quadrimestral Anterior (RDQA), utilizando-se de recursos adequados ao entendimento popular, dentre outros, mídias, gráficos, linguagem simplificada e coloquial, quadros comparativos, etc.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por ocasião das elaborações e/ou apresentações à sociedade ao Conselho Municipal de Saúde dos instrumentos de planejamento em saúde, visando o seu entendimento, o Compromissário se obriga a desenvolver comparativos conclusivos, assinados pelas referências técnicas, devendo conter minimamente:

I – ENTRE AS METAS, AS AÇÕES E SERVIÇOS PLANEJADOS (Plano Municipal de Saúde – PMS e Programação Anual de Saúde – PAS), os executados e os não executados (Relatório Anual de Gestão – RAG e Relatório Detalhado Quadrimestral Anterior), estratificados por área temática, com a justificativa correspondente, bem como a respectiva reprogramação;

II – entre os recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde e aqueles previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento do governo – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), estratificando-se as verbas municipais, estaduais e federais, sendo a execução financeira deste último, por blocos de financiamento;

[...]

CLAÚSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar e apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano Municipal de Saúde - PMS), a Programação Anual de Saúde (PAS) e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Relatório Anual de Gestão (RAG), no prazo de 30 dias antes dos prazos finais legais, para análise e aprovação, em consonância com a legislação vigente, conforme se segue:

Instrumento	Prazo de envio
Plano Municipal de Saúde (PMS)	Até 29/08 do primeiro exercício financeiro (art. 3º, §2º, Portaria GM/MS nº 2135/2013 c/c art. 88, §4º, I, Lei Orgânica Municipal)
Programação Anual de Saúde (PAS)	Até 14/04 do ano corrente (art. 5, I, Portaria GM/MS nº 2135/2013 c/c art. 88, §4º, II, Lei Orgânica Municipal)
Relatório Anual de Gestão (RAG)	Até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da execução financeira (art. 36, §1º, LC 141/2012)

52. A Prefeitura Municipal de Divinópolis apresentou o seguinte esclarecimento:

O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 ainda está em fase de ajustes. Conforme pode ser observado no cronograma encaminhado abaixo, desde dezembro de 2021, a Secretaria municipal de Saúde está empenhada na elaboração do referido instrumento de gestão, estando cada uma das etapas a seguir especificadas adequadamente documentadas.

[...]

Desde então, a Secretaria Municipal de Saúde está empenhada na atuação dos dados apresentados na parte introdutória do documento, com o objetivo de apresentar um cenário demográfico, social e assistencial mais próximo da nossa realidade.

Entendemos ser digno de nota que não houve por parte do Conselho Municipal de Saúde reprovação das metas e indicadores apresentados pela gestão, havendo apenas o pedido de alteração do cronograma de implantação da ESF Copacabana. Por esta razão, a secretaria municipal de saúde está conduzindo sua atuação para o cumprimento das metas e indicadores consignados no Plano em discussão, registrando-se oportunamente que a Secretaria Municipal de Saúde acatou a solicitação de alteração do cronograma de implantação da referida unidade.

53. De acordo com as etapas de desenvolvimento do plano municipal de saúde, em 8/12/2021 foi realizada a primeira reunião para proposição, análise e considerações de metas e propostas estabelecidas pela gestão para o Plano Municipal de Saúde 2022/2025. As últimas movimentações ocorreram em 2023:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 1/2/2023 – O Plano é colocado em pauta e a Comissão do CMS designada para fazer apreciação do documento apresenta relatório com indicativo de reprovação, notadamente em relação à utilização de dados do IBGE que, pelo decurso de tempo desde o último senso, estavam distantes da realidade atual;
- 8/2/2023 – Publicada a Resolução do Conselho que reprovou o Plano e o devolve ao Município para as adequações sugeridas;
- 24/3/2023 – Devolução do Plano Municipal de Saúde ao Conselho, contendo as alterações sugeridas/propostas.

54. Conforme o art. 4º da Lei nº 8.142/1990, os municípios deverão elaborar o plano de saúde para receber os recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º **Para receberem os recursos**, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

55. Além disso, de acordo com o art. 3º, §2º da Portaria GM/MS nº 2135/2013⁶, o plano de saúde observará os prazos do Plano Plurianual (PPA) conforme disposto nas Leis Orgânicas dos entes federados. No município de Divinópolis, o início da elaboração do plano de

⁶ Art. 3º O Plano de Saúde, instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.

[...]

§ 2º O Plano de Saúde observará os prazos do PPA, conforme definido nas Leis Orgânicas dos entes federados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

saúde ocorreu no final do primeiro ano de gestão, mas deveria ter sido entregue pela Prefeitura à Câmara Municipal até 30/9/2021 e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 88, §4º, I⁷, Lei Orgânica Municipal.

56. Portanto, há descumprimento do prazo para publicação do Plano de Saúde.

57. Ademais, o Tribunal de Contas da União concluiu no Acórdão 674/2011 que é vedada a transferência de recursos para as ações de saúde não contempladas no plano de saúde:

A não elaboração do *plano municipal de saúde* contraria o disposto no art. 4º da Lei 8.142/1990 e, conforme o art. 36, § 2º, da Lei 8.080/1990, é vedada a transferência de recursos para as ações de *saúde* não contempladas no *plano de saúde*, salvo em situações emergenciais ou de calamidade pública. Acórdão 674/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE⁸

58. A Nota Informativa nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS, do Ministério da Saúde, que tratou sobre procedimentos aplicáveis diante da ausência de instrumentos de planejamento em saúde, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre o tema:

3.5. **Ao tomar posse, novos gestores da saúde eventualmente se deparam com a situação de ausência dos instrumentos de planejamento no DGMP, tais como o plano de saúde e a programação anual de saúde**, o que pode dificultar a elaboração do relatório anual de gestão cuja apresentação esteja sob sua responsabilidade. Por vezes, tais instrumentos foram elaborados e apenas não foram inseridos no DGMP, podendo ser localizados pela gestão em outros sistemas (por ex., no SARGSUS), junto ao Conselho de Saúde ou à Secretaria Estadual de Saúde, entre outras possibilidades.

3.6. A renovação de cargos após as eleições pode gerar dúvidas em relação aos limites das responsabilidades de cada gestão, a anterior e a atual. Isso pode se tornar ainda mais complexo nos casos em que os instrumentos de planejamento do SUS não estão de acordo com o previsto na

⁷ Art. 88. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma regimental.

⁸ § 4º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nas seguintes datas: I - do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente: até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

⁸ Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18086%22>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

legislação, bem como se não foram elaborados pela gestão ou apreciados pelo conselho de saúde no prazo legal, prejudicando o ciclo de planejamento e a necessária coerência entre os instrumentos.

3.7. Não há legislação específica que discorra sobre como proceder em relação à apresentação de instrumentos de planejamento fora do prazo. Contudo, em que pese, na perspectiva do planejamento, as limitações de um instrumento elaborado de forma atemporal, é possível que este seja apresentado e apreciado pelo Conselho de Saúde retroativamente, com os devidos esclarecimentos e justificativas para sua não elaboração no prazo previsto.

Para tanto, muitas informações podem ser levantadas a partir dos instrumentos de governo (PPA, LDO, LOA), dos sistemas de informação (sistemas locais, SIOPS, consultas no portal do FNS etc.), documentos comprobatórios das despesas com saúde, entre outros.

3.8. A ausência de prestação de contas pode resultar na necessidade de devolução dos recursos recebidos pelo ente. Assim, cada gestor deve tomar a decisão mais apropriada para a resolução de pendências, a depender da situação encontrada.

3.9. Por força do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011:

Art. 42. Sem prejuízo das outras providências legais, **o Ministério da Saúde informará aos órgãos de controle interno e externo:**

I - o descumprimento injustificado de responsabilidades na prestação de ações e serviços de saúde e de outras obrigações previstas neste Decreto;

II - a não apresentação do Relatório de Gestão a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 1990;

III - a não aplicação, malversação ou desvio de recursos financeiros; e

IV - outros atos de natureza ilícita de que tiver conhecimento.

3.10. Entre seus dispositivos, o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, prevê também que:

Art. 23. **Verificado o descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012**, ou deste Decreto, ou detectada a aplicação de recursos federais em objeto diverso do originalmente pactuado, **o Ministério da Saúde comunicará a irregularidade:**

I - ao órgão de auditoria do SUS;

II - à direção local do SUS;

III - ao responsável pela administração orçamentária e financeira do ente federativo;

IV - aos órgãos de controle interno e externo do ente federativo;

V - ao Conselho de Saúde; e

VI - ao Ministério Público.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput somente será encaminhada ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público com atribuição para o caso após o esgotamento da via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, sem prejuízo do exercício autônomo das competências e atribuições previstas na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3.11. Por sua vez, o Art. 39 da LC 141/2012 reforça:

§ 5º O Ministério da Saúde, **sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar**, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a **suspensão das transferências voluntárias** entre os entes da Federação, observadas as normas estatuídas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3.12. Acrescente-se que, a depender dos elementos fáticos de casos concretos, a não observância dos dispositivos legais relativos ao planejamento em saúde pode caracterizar improbidade administrativa, bem como vir a ensejar possíveis medidas e apurações nas esferas administrativa, cível e criminal, em âmbito local ou federal, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) entre outros.

3.13. Ainda no que se refere à responsabilidade dos gestores, a Súmula TCU 230, cuja redação foi atualizada por meio do Acórdão nº 206/2020 – TCU Plenário, dispõe:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido durante a gestão do novo mandatário, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas visando ao resguardo do patrimônio público.

3.14. Cumpre esclarecer que, conforme entendimento do próprio TCU em sua jurisprudência (cf., por exemplo, AC-7503/15-1, AC-1997/16-P, AC-2952/18-P, AC-0203/18-P, AC-5509/13-2), a responsabilidade recairá sobre o prefeito apenas caso participe “ativamente da irregularidade, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990)”.

3.15. De acordo com o Parecer n. 00105/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Saúde (0019767646), “a jurisprudência pátria se orienta no sentido de que o gestor sucessor deve tomar as providências cabíveis à reparação dos danos e irregularidades eventualmente cometidas pelo gestor antecessor, como medida para neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.”

3.16. Nesse sentido, cite-se a Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Súmula 615 - Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. (SÚMULA 615, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

3.17. E a Súmula 46 da Advocacia-Geral da União (AGU):

Súmula 46: Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADINA prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. (Publicada no DOU, Seção 1, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009)

3.18. Com base em precedentes dos Tribunais Superiores depreende-se ser cabível ao gestor sucessor adotar providências necessárias para sanar pendências deixadas pela gestão anterior, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

3.19. Vale lembrar que é papel do controle interno apoiar o gestor para assegurar a ordem e a legalidade na transmissão de mandato. De acordo com o inciso V do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, o controle interno da gestão compreende o:

conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

- a - execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- b - cumprimento das obrigações de *accountability*;
- c - cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e
- d - salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos. O estabelecimento de controles internos no âmbito da gestão pública visa essencialmente aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados, de forma eficaz, eficiente, efetiva e econômica;

3.20. **Caso os instrumentos de planejamento exigidos não sejam localizados e seja constatado que de fato não foram elaborados, medidas administrativas – tais como diligências, notificações, comunicações, sindicância e processo administrativo disciplinar, entre outros procedimentos devidamente formalizados – deverão ser inicialmente tomadas no sentido de apurar os fatos, afastando a responsabilidade do atual gestor.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

59. Diante disso, há evidente atraso na elaboração do plano de saúde, que não foi concluído até o primeiro quadrimestre do terceiro ano de mandato, impactando também o plano anual de saúde e a execução das ações públicas de saúde do município de Divinópolis.

60. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que há indícios de violação do art. 4º, III e parágrafo único da Lei nº 8142/1990, devendo ser instaurado procedimento preparatório.

CONCLUSÃO

61. Diante do exposto, DETERMINO o desmembramento da presente notícia de irregularidade com a instauração de procedimento preparatório, com fulcro no art. 4º, inciso I, §1º e §3º, da Resolução MPC-MG nº 14/ 2019⁹, em relação aos apontamentos (i) de ausência de plano municipal de saúde 2022/2025, em possível violação do art. 4º, III e parágrafo único da Lei nº 8142/1990 e (ii) de aparente insuficiência de médico no sistema municipal de saúde de Divinópolis.

62. Uma vez instaurado o procedimento, expeça-se ofício requisitório direcionado ao Prefeito Municipal de Divinópolis, gestão 2021/2024, Sr. Gleidson Azevedo, para que apresente, no prazo de 30 dias, os seguintes esclarecimentos e documentos:

- a) quantos processos seletivos foram realizados em 2021 para a contratação de médicos no município;
- b) qual o número de vagas e as especialidades médicas ocupadas atualmente;
- c) quais as medidas estão sendo adotadas para manter a continuidade do serviço público de saúde e informar se pretende realizar concurso público para

⁹Art. 4º - Realizado o juízo positivo de admissibilidade, o Procurador do Ministério Público de Contas poderá:

I – instaurar Procedimento Preparatório – PP;

§1º - O PP será instaurado, exclusivamente, para colher elementos para identificação do denunciado ou do objeto, para fins de, antes da instauração do IC ou da adoção de outras providências cabíveis, complementar a informação ou documentação recebida.

§3º - O membro do Ministério Público de Contas poderá instaurar, de ofício, IC ou PP, caso tome conhecimento de fato passível de apuração relacionada às suas atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

provimento dos cargos de médicos, uma vez que, de acordo com o CAP-MG, mais da metade das vagas prevista na Lei municipal nº 6.655/2007 estão desocupadas;

d) se há outros prestadores de atendimento médico, como consórcios, que prestam serviços aos municípios, e como essa demanda é atendida;

e) qual a justificativa para a demora e quais medidas estão sendo adotadas para a conclusão do Plano de Saúde 2022/2025.

63. Quanto aos demais apontamentos remanescentes da notícia de irregularidade, nos termos da fundamentação, DETERMINO o seu arquivamento, por não vislumbrar indícios mínimos para instauração de procedimento investigatório pelo MPC-MG, nos termos do art, 2º, §1º Resolução MPC-MG nº 14/2019¹⁰.

64. DETERMINO, ainda, que a informante, Exma. Sra. Lohanna Souza França Moreira de Oliveira, e o denunciado, Prefeitura Municipal de Divinópolis, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gleidson Azevedo, sejam cientificados sobre o teor da presente decisão, nos moldes do art. 3º, caput, da Resolução MPC-MG nº 14/2019¹¹.

65. Após o transcurso do prazo recursal, DETERMINO, em consonância ao disposto nos §§ 1º e 5º do art. 3º da Resolução MPCMG nº 14/2019¹², o arquivamento definitivo dos autos na Secretaria deste Ministério Público de Contas, bem como o registro da informação no sistema SIMP.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente)

¹⁰ Art. 2º - Recebida a Notícia de Irregularidade, o Procurador do Ministério Público de Contas procederá à análise de sua admissibilidade.

¹¹ §1º - Se constatar a ausência de justa causa para iniciar a investigação, o Procurador do Ministério Público de Contas deverá promover o arquivamento da Notícia de Irregularidade.

¹² Art. 3º - A decisão de arquivamento da Notícia de Irregularidade será fundamentada e dela se dará ciência ao informante e ao denunciado, se couber.

¹³ §1º - Da decisão de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR da intimação da respectiva decisão.

¹⁴ §5º - Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, a Notícia de Irregularidade será arquivada na Secretaria do Ministério Público de Contas, que registrará sua baixa no Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP.